



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Marcos Pollon).

Requer o envio de requerimento de informação por esta Comissão solicitando informações ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública acerca do Ofício Circular nº 3/2026/DARM/CGARM/DPA/PF, de 09 de junho de 2026, que trata da padronização de entendimentos relativos ao requisito de ocupação lícita nos processos administrativos relacionados ao controle de armas de fogo.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. EX.^a, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que sejam prestadas as seguintes informações, a esta Comissão, acerca do Ofício Circular nº 3/2026/DARM/CGARM/DPA/PF, de 09 de junho de 2026, que trata da padronização de entendimentos relativos ao requisito de ocupação lícita nos processos administrativos relacionados ao controle de armas de fogo:

1. Qual o dispositivo legal específico da Lei nº 10.826/2003 que autoriza a Administração Pública a exigir, além da comprovação de ocupação lícita, a análise de compatibilidade econômico-financeira entre a renda do requerente e o valor do armamento pretendido.
2. Qual o dispositivo específico do Decreto nº 11.615/2023 que autoriza a criação ou aplicação do critério de compatibilidade econômico-financeira mencionado

Apresentação: 12/06/2026 13:54:16.417 - CSPCCO

REQ n.290/2026



* C D 2 6 0 4 9 8 8 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

nos itens 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6, 9.2, 9.3 e 14.1, alínea “c”, do Ofício Circular nº 3/2026.

3. Considerando que o art. 4º, inciso II, da Lei nº 10.826/2003 exige apenas a comprovação de ocupação lícita e residência certa, esclarecer qual o fundamento jurídico utilizado para concluir que a comprovação de ocupação lícita não exaure a análise administrativa.
4. Informar se a Polícia Federal entende que os conceitos de “ocupação lícita” e “compatibilidade econômico-financeira” constituem requisitos jurídicos distintos.
5. Em caso positivo, informar qual o ato normativo que criou ou regulamentou o requisito de compatibilidade econômico-financeira.
6. Informar se a compatibilidade econômico-financeira constitui requisito obrigatório para:
 - a) aquisição de arma de fogo;
 - b) renovação de CRAF;
 - c) transferência de propriedade;
 - d) concessão de CR para CAC;
 - e) renovação de CR.
7. Informar quais critérios objetivos, matemáticos, financeiros, contábeis ou patrimoniais são utilizados pela Polícia Federal para aferir a compatibilidade econômico-financeira do requerente.
8. Informar se existe valor mínimo de renda mensal considerado compatível para aquisição de arma de fogo.
9. Informar se existe percentual máximo de comprometimento de renda considerado aceitável para aquisição de arma de fogo.
10. Informar se existe tabela, manual, nota técnica, parecer jurídico, orientação interna, protocolo operacional padrão ou documento equivalente disciplinando a aferição da compatibilidade econômico-financeira.
11. Em caso positivo, encaminhar cópia integral dos documentos referidos no item anterior.
12. Informar qual o conceito administrativo adotado pela Polícia Federal para a expressão “bem de elevado valor econômico”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

13. Informar quais valores monetários enquadram determinada arma de fogo na categoria de “bem de elevado valor econômico”.
14. Informar se o valor de referência utilizado corresponde:
 - a) ao valor declarado pelo requerente;
 - b) ao valor médio de mercado;
 - c) ao valor constante da nota fiscal;
 - d) a outro parâmetro.
15. Informar qual o conceito administrativo adotado pela Polícia Federal para a expressão “compatibilidade lógico-financeira”.
16. Informar quais critérios objetivos permitem concluir pela existência ou inexistência dessa compatibilidade.
17. Informar se a Polícia Federal realizou estudo econômico, financeiro, estatístico, atuarial ou de impacto regulatório previamente à edição do Ofício Circular nº 3/2026.
18. Em caso positivo, encaminhar cópia integral dos estudos, pareceres, notas técnicas, memorandos, manifestações jurídicas e documentos preparatórios.
19. Informar se a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça ou a Procuradoria Federal junto à Polícia Federal foram formalmente consultadas antes da edição do Ofício Circular nº 3/2026.
20. Em caso positivo, encaminhar cópia integral das manifestações jurídicas produzidas.
21. Informar quantos processos administrativos de aquisição de arma de fogo foram indeferidos nos últimos cinco anos por ausência de comprovação de ocupação lícita.
22. Informar quantos processos administrativos foram indeferidos em razão de incompatibilidade econômico-financeira, poder econômico insuficiente, incoerência patrimonial ou fundamento equivalente.
23. Informar se, antes da edição do Ofício Circular nº 3/2026, já existia orientação institucional da Polícia Federal determinando análise autônoma de compatibilidade econômico-financeira.
24. Em caso positivo, indicar o ato normativo correspondente e encaminhar cópia integral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

25. Informar se a Polícia Federal entende que beneficiários do Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada – BPC, auxílio-inclusão, benefícios eventuais da assistência social, aposentadorias de baixa renda ou benefícios previdenciários mínimos estão sujeitos a escrutínio administrativo diferenciado em relação aos demais cidadãos.
26. Em caso positivo, informar qual o fundamento legal específico para a adoção desse tratamento diferenciado.
27. Informar se a Polícia Federal considera que a condição econômica do requerente pode, isoladamente, fundamentar indeferimento de pedido de aquisição de arma de fogo ou de concessão de CR.
28. Informar se existe previsão legal expressa que autorize a Administração Pública a avaliar a conveniência econômica ou a prioridade patrimonial das escolhas privadas realizadas pelo administrado.
29. Informar se a Polícia Federal considera que a expressão “ocupação lícita”, prevista na Lei nº 10.826/2003, autoriza investigação patrimonial genérica do requerente independentemente da existência de indícios concretos de fraude, simulação, interposição de terceiros ou origem ilícita de recursos.
30. Encaminhar cópia integral do processo administrativo SEI nº 08211.001543/2026-18, incluindo estudos preliminares, minutas, pareceres, manifestações técnicas, despachos, notas técnicas, e-mails institucionais e demais documentos que instruíram a elaboração do Ofício Circular nº 3/2026/DARM/CGARM/DPA/PF.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste Parlamentar a edição do Ofício Circular nº 3/2026/DARM/CGARM/DPA/PF, expedido pela Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo da Polícia Federal, com o objetivo de padronizar entendimentos acerca do requisito de ocupação lícita aplicável aos processos administrativos relacionados à aquisição de armas de fogo e às atividades exercidas por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Embora a uniformização procedimental constitua atividade legítima da Administração Pública, determinados trechos do referido expediente suscitam relevantes dúvidas quanto ao alcance jurídico da interpretação adotada, especialmente porque o documento passa a associar o requisito legal de ocupação lícita à necessidade de aferição da denominada “compatibilidade econômico-financeira”, da “coerência patrimonial” do requerente e da existência de “compatibilidade lógico-financeira” entre a condição econômica declarada e a aquisição pretendida.

A preocupação decorre do fato de que a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ao disciplinar os requisitos para aquisição de arma de fogo, exige expressamente a comprovação de ocupação lícita e residência certa, não havendo previsão legal expressa de análise patrimonial autônoma, compatibilidade financeira, renda mínima, suficiência econômica ou qualquer outro requisito semelhante.

Da mesma forma, o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, ao regulamentar a matéria, reproduz a exigência legal de ocupação lícita, sem aparentemente instituir requisito adicional relacionado à capacidade econômica do interessado.

Todavia, o Ofício Circular nº 3/2026 afirma que a comprovação de ocupação lícita não exaure a análise administrativa, sustentando que seria imprescindível verificar se a renda declarada e o poder econômico do interessado são compatíveis com o valor do armamento pretendido, bem como se existe compatibilidade econômico-financeira entre a situação econômica do requerente e a pretensão deduzida no processo administrativo.

O documento também afirma que beneficiários de programas assistenciais ou de benefícios voltados à subsistência podem demandar maior escrutínio administrativo quando pretendam adquirir arma de fogo ou manter atividades relacionadas a produtos controlados, em razão de suposta incompatibilidade lógico-financeira entre a finalidade da verba percebida e a aquisição pretendida.

Tais afirmações despertam legítimo interesse fiscalizatório desta Casa Legislativa, sobretudo porque não se identificou, em análise preliminar, referência expressa a dispositivo legal que estabeleça critérios objetivos para definição de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

compatibilidade econômico-financeira, poder econômico suficiente, bem de elevado valor econômico ou compatibilidade lógico-financeira.

Também não se identificou, até o momento, referência a estudos técnicos, pareceres jurídicos, notas técnicas, avaliações de impacto regulatório ou critérios objetivos que tenham servido de fundamento para a construção dos conceitos introduzidos pelo Ofício Circular.

A situação assume especial relevância porque os conceitos empregados possuem potencial impacto direto sobre milhares de processos administrativos relacionados à aquisição de armas de fogo, concessão de Certificados de Registro, renovações cadastrais e demais atos sujeitos à apreciação da Polícia Federal.

O controle parlamentar revela-se ainda mais necessário diante da possibilidade de interpretações distintas entre unidades administrativas, da inexistência aparente de parâmetros objetivos de aferição e da amplitude dos conceitos empregados, circunstâncias que podem repercutir diretamente sobre a previsibilidade das decisões administrativas e sobre a segurança jurídica dos administrados.

O presente Requerimento de Informação busca, portanto, identificar com precisão os fundamentos legais, regulamentares, técnicos e jurídicos que ampararam a edição do Ofício Circular nº 3/2026, bem como esclarecer quais critérios objetivos são atualmente utilizados pela Polícia Federal para operacionalizar os conceitos nele introduzidos.

Busca-se igualmente verificar se tais entendimentos decorrem de comando legal expresso, de interpretação administrativa consolidada, de orientação jurídica institucional ou de construção hermenêutica autônoma da Administração, permitindo que esta Casa exerça adequadamente sua competência constitucional de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo.

Diante da relevância da matéria, da amplitude dos efeitos produzidos pelo referido ato administrativo e da necessidade de plena transparência acerca dos fundamentos que orientam sua aplicação, mostra-se plenamente justificada a aprovação do presente Requerimento de Informação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Sala das comissões, em 10 de junho de 2026.

Deputado Federal Marcos Pollon

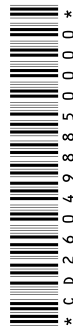
PL-MS

Apresentação: 12/06/2026 13:54:16.417 - CSPCCO

REQ n.290/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260498850000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



* CD 260498850000 *